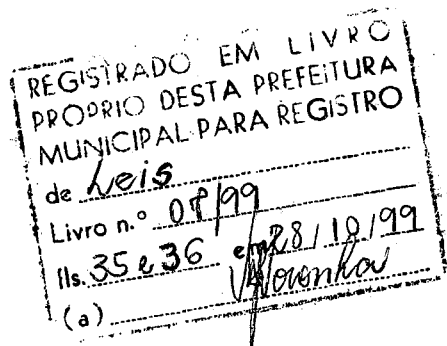


PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAÍÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1959 /99.

*Regulamenta a contagem de pontos na
concessão de Títulos, para fins de
Concurso Público.*



O Povo do Município de Dorés do Indaíá, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor público constitucionalmente estável (art. 19, do ADCT/88), será atribuído o valor de 20 (vinte) pontos, que se somarão àqueles obtidos na prova, para efeito de aprovação.

Parágrafo único - Será considerado aprovado o candidato estável que alcançar, no somatório de notas de provas e títulos, o mínimo de 50 (cinquenta) pontos, ficando dispensado do processo classificatório.

Art. 2º - O tempo de serviço prestado ao Município de Dorés do Indaíá será contado como Título de Experiência para o servidor não estável, admitido na administração direta ou indireta, sem concurso público após 05 de outubro de 1983, sendo-lhe atribuídos 02 (dois) pontos por ano completo de efetivo exercício, até o limite de 20 (vinte) pontos, para fins classificatórios.

Art. 3º - O atual Servidor Público do Município de Dorés do Indaíá, fica dispensado de apresentar o certificado relativo ao grau de escolaridade, no ato de inscrição para o próximo concurso a realizar-se dentro de 90 (noventa) dias, a fim de atender situações de fatos existentes, observadas as exigências de habilitação relativa às profissões regulamentadas.

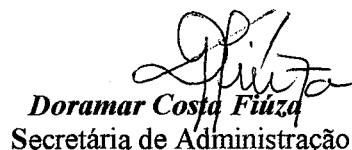
Art. 4º - O candidato ao cargo de nível superior, contará como prova de título à razão de 01 (um) ponto pela apresentação de cada documento hábil: a) diplomas (pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado), b) publicações e c) teses defendidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dorés do Indaíá, 28 de outubro de 1.999.


Joaquim Ferreira Cruz
Prefeito Municipal


Doramar Costa Fiúza
Secretária de Administração